



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Marta Régia Frutuozo de Alcântara – Supervisora do Núcleo Regional de Articulação e Gestão – NRAG – da Coordenadoria Regional de Desenvolvimento da Educação – CREDE 18 – Crato.

EMENTA: Determina o encerramento compulsório das atividades escolares do Colégio Delta, em Crato, e também compulsório o recolhimento do seu acervo escolar à Secretaria da Educação do Estado, no prazo de trinta dias, conforme o disposto no Parecer CEC nº 530/1992, Parecer CEC nº 0388/2006 e nas Resoluções CEE nº 428/2008 e nº 429/2009, e a expedição, por parte da SEDUC, tão logo se aproprie do referido acervo, da documentação necessária e pertinente à regularização da vida escolar dos alunos que ali concluíram seus cursos.

RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez

SPU Nº 07209869-4

PARECER Nº 0006/2011

APROVADO EM: 12.01.2011

I – RELATÓRIO

A Supervisora do Núcleo Regional de Articulação e Gestão – NRAG/CREDE 18, Marta Régia Frutuozo de Alcântara, encaminhou a este Conselho o Relatório sobre as condições de funcionamento do Colégio Delta (Código Censo: 2319363-8), localizado em Crato, datado do dia 20 de março de 2007, por meio do processo nº 07209869-4, no qual solicita providências para a regularização da vida escolar dos alunos que haviam concluído seus cursos nesse estabelecimento de ensino.

Integram o referido processo os seguintes documentos:

- cópias de Diários de Classe: 2004 - das disciplinas de Inglês (8ª série, Manhã), História (1º ano do ensino médio, Manhã), Gramática (2º ano do ensino médio, Manhã), Química (3º ano do ensino médio, Manhã);

- Livro de Atas de Matrículas da 7ª e 8ª séries do ensino fundamental e do ensino médio - 2003 / 2006;

- Livro de Atas de Resultados Finais da 8ª série do ensino fundamental, do ‘Supletivo’ médio e do ensino médio - 2003 / 2006;

- Livro de Atas de Dependências 2001 / 2006;

- Relação dos Registros de Certificados da 3ª série do ensino médio sem habilitação, correspondendo ao período 1998 / 2006;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0006/2011

- Declaração de entrega do preenchimento do Censo Escolar 2004 e 2005;
- Nota explicativa do Núcleo de Educação Básica/ CEE, dando ciência que a instituição encontrava-se com seu credenciamento expirado desde 2004, e que diante de inúmeras ligações de pais e alunos a este Conselho, preocupados com a situação do Colégio Delta, solicitou-se a CREDE 18, por meio do Núcleo de Atendimento ao Usuário, que fizesse uma visita ao referido Colégio, informando a este Conselho sua real situação;
- Ficha de Informação Escolar, expedida pelo SIGE/CEE, no qual se registra que o Colégio continua em atividade;
- Ficha de Informação Escolar, expedida pelo SIGE/CEE, no qual se registra a existência do Instituto de Educação do Cariri – IDEC, em atividade, e que estaria funcionando no mesmo prédio em que também funciona o Colégio Delta;
- Declaração da Célula de Gestão Escolar da SEDUC, informando que o Colégio delta não recolheu o acervo a esse Órgão;
- cópia do Parecer CEC nº 0366/1999, que credenciou o Colégio Delta até 31/12/2000;
- Parecer CEE nº 0012/2010, que credenciou o Instituto de Educação do Cariri até 31/12/2012;
- Informação nº 019/2010 do CEE, expedida em julho de 2010.

Examinando o Relatório da CREDE 18, bem como a Ficha de Informação deste CEE, tem-se um visão detalhada da situação do Colégio Delta. Esse estabelecimento teve credenciamento para funcionar até 2000, vigência estendida até 2003 por força da Resolução CEC nº 365/2001. Mesmo sem respaldo legal, o Colégio continuou a funcionar normalmente, mudando inclusive de endereço para a Rua Nelson Alencar, 748, Centro, Crato. É neste endereço que, atualmente, encontra-se abrigado também o Instituto de Educação do Cariri – IDEC, ofertando um curso de nível técnico em enfermagem, e que já conta com parecer de reconhecimento deste CEE.

No Relatório da CREDE 18, informa-se que a direção admite a extinção do Colégio e é conhecedor dos devidos trâmites legais necessários ao encerramento das atividades do estabelecimento de ensino. Avalia-se no Relatório que as condições físicas do Colégio são precárias, que não existe acervo bibliográfico, os arquivos escolares estão desorganizados e que, ainda, uma parte deles encontra-se na residência da secretária escolar.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0006/2011

O Núcleo de Auditoria deste CEE tentou por diversas vezes contato com o diretor, senhor José Cavalcante da Silva Filho, mas foram tentativas infrutíferas. Em vista à Região do Cariri, o Núcleo fez uma visita ao Colégio e conseguiu conversar com o citado diretor. Este confirmou a paralisação das atividades do estabelecimento desde 2006, causada por um alto índice de inadimplência, gerando débitos junto ao INSS, que estão sendo negociados com esse Órgão. Informou também que o acervo escolar do Colégio encontra-se acondicionado em caixas, em lugar seguro, no IDEC, e que o mantém sob sua guarda como instrumento de negociação ('pressão', seria mais correto afirmar!) com os pais e alunos inadimplentes. Intenciona liberar o acervo quando resolvido seu débito junto ao INSS.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Determina a LDB, em seu Artigo 24, Inciso VII que, em pleno funcionamento de suas atividades, 'constitui-se responsabilidade de cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declaração de conclusão de séries, diplomas e certificados de conclusão de cursos com as especificações cabíveis'. É direito de todo aluno ter acesso e receber a documentação necessária à regularização de sua vida escolar.

Nesse sentido, a decisão da direção de reter os documentos dos alunos em razão da inadimplência dos pais ou responsáveis fere flagrantemente o que está disposto na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999 (DOU de 24/11/99), art. 6º e §§ 1º e 2, em particular. Neste artigo e parágrafos, estabelece-se que **'são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias'**. No § 1º, dispõe-se que o aluno somente poderá ser desligado por inadimplência ao final do ano letivo ou final do semestre letivo, se assim for o caso; e no § 2º, reitera-se que **os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua inadimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.** (grifos nossos)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0006/2011

Em situação de encerramento definitivo de suas atividades, o estabelecimento de ensino deve orientar-se pelo Parecer Normativo CEC nº 530/1992, ainda vigente, bem como pelas Resoluções CEE nº 428/2008 e nº 429/2009, instrumentos normatizadores das providências a serem tomadas para assegurar que os alunos, em particular, não sejam prejudicados em seu processo de escolarização com a perda, omissão, retenção ou demora na expedição dos documentos necessários à regularização de sua vida escolar. Situações de inadimplência dos pais ou responsáveis, nos casos de estabelecimentos da rede privada, que trazem, com efeito, sérios problemas de manutenção da oferta de ensino para seus proprietários, não podem ser resolvidos, entretanto, com a retenção de documentos dos alunos, pois há outras instâncias na esfera da justiça que precisam ser acionados para a solução do problema, de acordo com o que foi acima referido.

III – VOTO DA RELATORA

Diante de todos os fatos aqui relatados e analisados, e considerando que os principais interessados – os alunos do Colégio Delta – não podem nem devem ser prejudicados em sua vida escolar, determina-se o **encerramento compulsório** das atividades escolares do Colégio Delta, desde 2006.

O acervo do Colégio deverá ser imediatamente recolhido à Secretaria da Educação do Estado, conforme estabelece o Parecer Normativo CEC nº 530/1992 e como determinam as Resoluções CEE nº 428/2008 e nº 429/2009, a fim de que a SEDUC possa emitir, segundo a situação de cada demanda que lhe for encaminhada, a documentação necessária à regularização da vida escolar das partes interessadas.

Caso o Colégio Delta continue descumprindo o que aqui se normatiza, ou seja, restando a documentação do acervo escolar do estabelecimento, este Conselho encaminhará o processo para o Ministério Público no Estado, a fim de que outras providências cabíveis possam então ser tomadas, de forma a resguardar o direito dos interessados.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0006/2011

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de janeiro de 2011.

NOHEMY REZENDE IBANEZ
Relatora

SEBASTIÃO VALDEMIR MOURÃO
Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE